



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 447/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **49ª EM: 19/11/19**

PROCESSO : **0947/2019**

REQUERENTE : **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 066.414** – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA **MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC** – **NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº. 18300** – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – ICMS-ST RECOLHIDO EM OPERAÇÃO NORMAL – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO** – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS **MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS** – **DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS** CONSTANTES NA NOTA DE ENTRADA DIFERENTE DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO – **FALTA DE REFERÊNCIA NA NOTA DE EXPORTAÇÃO** DO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante não declarado no pedido em epigrafe, referente à Substituição Tributária, referente a **NF de entrada nº 066.414**, por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI**, CNPJ **84.025.279/0005-81**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia da Fatura/Romaneio nº Exp2019003 (fls. 03); Manifesto Internacional de Cargas por Carretera - MIC (fls.04/05); Extrato Simplificado DU-E 19BR000772926-9 DANFE (fls. 06); DANFE nº. 066.414 de 16/04/2019 (fls. 07); DANFE nº 18300 DE 11/06/2019 (fls.08); Cópia do DARE (fls.09); Comprovante de Pagamento (fls.10).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0947/2019

FLS.02

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 291/2019 (fls. 17/21), **pelo indeferimento**, arguindo o seguinte:

1. Nas notas fiscais de saída e entrada, não constam as informações exigidas pelos Artigos 704-Q e 704-R, do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita a fiscalização, além de constituir irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu. Também não juntou memorando de exportação, de modo que não foram seguidas as normas estabelecidas.
2. A natureza da operação não contempla venda com fins específicos de exportação, por tanto há necessidade de comunicação ao Fisco de Origem para que devolva os benefícios inerentes a venda para área de livre comercio.

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante não declarado no pedido em epigrafe, referente à Substituição Tributária, referente a **NF de entrada nº 066.414**, por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0005-81**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0947/2019

FLS.03

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega o referido imposto fora recolhido por ocasião das entradas das mercadorias no seu estabelecimento, e que o pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação".
(...)

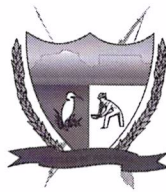
Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE de entrada de mercadorias nº 066.414, nota-se que a natureza da operação é de "venda produção estabelecimento destinada a Zona Franca de Manaus" e não para fins de exportação, também em observação as notas de saída e entradas, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-Q e 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, além de constituir irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0947/2019

FLS.04

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da federação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas na **NF-e nº. 18300**, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências em relação à nomenclatura dos produtos, **indefiro o pedido** para restituição de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos S.R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0947/2019

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI

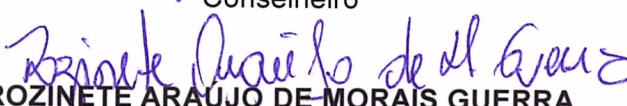
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

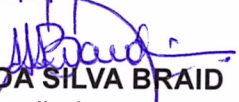

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

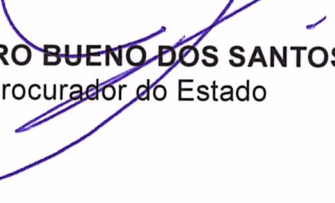

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado